



“**MOÇÃO DE REPÚDIO**”, à **agressão** sofrida pelo cidadão e empresário **Gabriel Rocha Kanner**, praticada por agente de segurança do casamento do advogado **Alexandre Barci de Moraes**, filho do **Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes**, e à **interdição de via pública e de ciclovia** em benefício de evento particular, em afronta à liberdade de locomoção, à liberdade de expressão, ao princípio da impessoalidade e à isonomia que devem reger o Estado Democrático de Direito.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 151 do Regimento Interno, apresento esta **Moção de Repúdio** diante da agressão sofrida pelo empresário **Gabriel Rocha Kanner**, no dia 26 de setembro de 2026, nas imediações da Casa Fasano, no bairro Cidade Jardim, zona oeste da Capital paulista, local em que se realizava o casamento do advogado **Alexandre Barci de Moraes**, filho do **Ministro Alexandre de Moraes**, do Supremo Tribunal Federal. Conforme registro em vídeo amplamente divulgado pela imprensa e pelas redes sociais, o cidadão, que apenas filmava, com seu aparelho celular, o bloqueio de uma via pública teve o telefone derrubado de suas mãos por um dos homens responsáveis pela segurança do evento e, segundo seu relato, foi ainda empurrado pelas costas quando retornava ao seu veículo. O episódio revela a inaceitável lógica de que o espaço público pode ser apropriado em favor de poucos e de que o cidadão comum que ousa registrar essa apropriação deve ser silenciado pela força.

I — DOS FATOS QUE MOTIVARAM ESTE REPÚDIO

Segundo reportagens publicadas por diversos portais de notícias, a ciclovia às margens do Rio Pinheiros permaneceu interditada desde a tarde de sexta-feira (25/09) em razão do evento, e a via nas proximidades do Shopping Cidade Jardim foi bloqueada no sábado (26/09). O empresário relatou que, ao deixar o trabalho, foi impedido de seguir seu trajeto e orientado por policiais e seguranças a retornar, o que lhe imporia longo desvio até sua residência — ou seja, a rua foi fechada para os cidadãos comuns em razão de uma cerimônia privada (<https://www.metropoles.com/brasil/empresario-relata-agressao-de-seguranca-do-casamento-de-filho-de-moraes>).

Ainda de acordo com a imprensa, o casamento contou com reforço de segurança por equipes identificadas como **Polícia Judiciária**, **Polícia Civil** e **Polícia Militar**, além de seguranças no local. Ao perceber que o bloqueio se devia à cerimônia, o cidadão desceu do veículo e passou a filmar a via interditada (conduta absolutamente lícita), momento em que um dos seguranças desferiu um golpe em seu aparelho celular, derrubando-o, conforme imagens que se espalharam pelas



redes sociais. Procurado pela reportagem, o estabelecimento que sediava o evento não havia se manifestado até a publicação.

A pergunta que qualquer cidadão faria diante do ocorrido é a mesma formulada pela vítima no instante da agressão: **com que direito?** E a resposta, num Estado Democrático de Direito, só pode ser uma: **nenhuma!**

Nenhum parentesco, nenhum cargo e nenhum evento — por mais ilustres que sejam seus convidados — autoriza que se agrida um cidadão por registrar o que acontece numa rua pública.

II — DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE REGISTRAR FATOS EM VIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso XV, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, no inciso II do mesmo artigo, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. As ruas, as praças e as ciclovias são **bens públicos de uso comum do povo**, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), destinados, por sua própria natureza, à fruição igualitária de toda a coletividade — e não ao conforto de particulares.

Do mesmo modo, a Constituição Federal consagra a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV) e a vedação a qualquer restrição à manifestação do pensamento e à informação (art. 220, caput). Filmar uma via pública interditada, sobretudo quando a interdição envolve aparato policial custeado pelo contribuinte, é **exercício regular de direito** e manifestação legítima de controle social sobre os atos do Poder Público. Não há, em via pública, expectativa de privacidade que justifique impedir o registro de imagens — muito menos mediante violência.

III — DA NECESSÁRIA RESPONSABILIZAÇÃO PELA CONDUITA DO AGENTE DE SEGURANÇA

A conduta registrada em vídeo, em tese, pode configurar o crime de **constrangimento ilegal** (art. 146 do Código Penal), que consiste justamente em constranger alguém, mediante violência, a não fazer o que a lei permite; a contravenção de **vias de fato** (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 — Lei das Contravenções Penais), quanto ao empurrão relatado; e, havendo prejuízo ao aparelho, o crime de **dano** (art. 163 do Código Penal).

Tratando-se de agente público no exercício da função, a conduta deverá ser apurada também à luz da **Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)** e das normas disciplinares aplicáveis, respondendo o Estado objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88. Tratando-se de vigilante particular, recorde-se que a segurança privada, hoje disciplinada pela **Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada)**, não se confunde com o poder de polícia,



que é atributo exclusivo do Estado, respondendo o empregador civilmente pelos atos de seus prepostos (arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil).

Em qualquer hipótese, a apuração deve observar o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) — garantias que esta Casa defende para todos, sem distinção. O que não se admite é o silêncio institucional e a impunidade diante de uma agressão gravada e tornada pública.

IV — DA APROPRIAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DA VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E À ISONOMIA

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 144, por sua vez, estabelece que a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, de **todas** as pessoas, e não apenas de algumas. O art. 5º, caput, reafirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Não se desconhece que autoridades expostas a riscos fazem jus a medidas de proteção. Contudo, tais medidas devem ser proporcionais, previamente autorizadas e transparentes, jamais servindo de pretexto para restringir direitos de terceiros ou para converter a força pública em escolta de eventos privados. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 95, exige permissão prévia do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via para qualquer interferência que perturbe ou interrompa a livre circulação de veículos e pedestres, e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) assegura à sociedade o direito de conhecer os fundamentos e os custos de tais medidas.

Numa República, não há cidadãos de primeira e de segunda classe. Quando a rua se fecha para o trabalhador que volta para casa, mas se abre para os convidados de uma festa, e quando quem questiona essa desigualdade é recebido com um tapa no celular, o que está em jogo não é um incidente isolado, mas a própria credibilidade das instituições perante o povo que as sustenta.

V — DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Diante de tudo o que foi exposto, esta Câmara Municipal de Santo André manifesta seu repúdio firme, veemente e categórico à agressão sofrida por **Gabriel Rocha Kanner** e à interdição de espaço público em favor de evento particular, exigindo:

a) A rigorosa apuração dos fatos pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com a identificação do agente e sua responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa, nos termos da lei;



b) Caso se trate de agente público, a instauração de procedimento pelas Corregedorias competentes, inclusive dos órgãos de polícia que atuaram na segurança do evento;

c) Que a Prefeitura do Município de São Paulo e a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) esclareçam se houve autorização formal para a interdição da via e da ciclovia, com indicação de sua base legal, duração e eventual contrapartida (art. 95 do CTB);

d) Transparência quanto ao efetivo policial e aos recursos públicos empregados na segurança do evento, nos termos do art. 37, caput, da CF/88 e da Lei nº 12.527/2011;

e) O respeito incondicional ao direito de todo cidadão de circular livremente e de registrar fatos em via pública, corolário do art. 5º, incisos IV, IX, XIV e XV, da Constituição Federal de 1988;

f) Solidariedade pública ao empresário **Gabriel Rocha Kanner** e a todos os cidadãos que, diante do abuso, têm a coragem de registrar os fatos e de não se calar.

Posto isso, requeiro à Mesa, ouvindo o douto plenário, que seja aprovada a presente **Moção de Repúdio** contra a agressão sofrida por **Gabriel Rocha Kanner** e contra a apropriação do espaço público em benefício de evento particular, dando-se ciência de seu teor ao Governador do Estado de São Paulo, ao Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao Prefeito do Município de São Paulo e à Presidência do Supremo Tribunal Federal — porque, numa verdadeira República, **a rua é de todos e ninguém está acima da lei**.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 28 de setembro de 2026.

assinado digitalmente
WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André

